



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000097/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.035 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente ITAUSA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR COMPROVAÇÃO.

A declaração de compensação, apresentada por contribuintes, deve estar fundamentada em razões fáticas e jurídicas, para seu deferimento. Caso concreto em que se confirmou o crédito pleiteado em diligência anteriormente determinada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o valor adicional de R\$ 1.973.860,69, a título de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2003, com a homologação das compensações realizadas, até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, que votou por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o valor adicional de, apenas, R\$ 1.597.458,93. Julgamento iniciado em setembro de 2023.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente).

Relatório

Tratam-se, na origem, de Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP's por meio das quais a interessada pretende compensar débitos diversos, no valor total de R\$ 11.056.213,52, com a utilização de suposto crédito de saldo negativo composto de pagamentos de estimativas mensais de

Contribuição Social ao Lucro Líquido – CSLL referente ao ano-calendário de 2003, o qual foi declarado na ficha 17 da DIPJ de 2004 no montante de R\$ 10.276.132,40 (fls. 15), de acordo com os dados discriminados na planilha abaixo:

DCOMP	Crédito / AC	Total de Débitos
38139.59613.140504.1.3.03-3000	CSLL 2003	3.090.174,72
09464.41972.280504.1.3.03-1525	CSLL 2003	1.221.598,89
00468.90267.010604.1.3.03-9180	CSLL 2003	72.436,19
38684.53019.140604.1.3.03-6456	CSLL 2003	1.049.773,07
19576.86505.300604.1.3.03-4484	CSLL 2003	72.436,19
03532.34392.150704.1.3.03-7859	CSLL 2003	2.673.603,02
19263.66212.030804.1.3.03-0811	CSLL 2003	95.241,69
25972.02056.130804.1.3.03-6410	CSLL 2003	2.780.949,75
	TOTAL	11.056.213,52

Através do Despacho Decisório de fls. 37/44, a Autoridade fiscal concluiu por reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado na importância de R\$ 8.302.271,71, de modo que as compensações objeto dos PER/DCOMP's foram homologadas até o limite do crédito reconhecido, conforme se verifica dos trechos abaixo reproduzidos:

“3 – Da apuração do direito creditório

12. Avaliando a apuração do suposto saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, no montante de R\$ 10.276.132,40, declarado na ficha 17 da DIPJ 2004 à fl. 12, verifica-se que:

- O contribuinte não apurou CSLL devida, antes de descontar as deduções, por ter apurado base de cálculo negativa no montante de R\$ 47.927.073,86, conforme ficha 17 da DIPJ 2004 à fl. 12.
- Foram apuradas estimativas de CSLL a pagar na ficha 16 da DIPJ 2004 (fls. 08/11) e estas foram declaradas em DCTF (fls. 13/19) como compensadas, conforme detalhado a seguir:
- As estimativas de Jan/03 e Fev/03 foram compensadas através dos processos administrativos nº 11610.003104/2003-65 e nº 11610.004393/2003-10 (fls. 13/14). Tais processos foram apensados ao processo de nº 11610.022154/2002-61 (fl. 20) e este já foi analisado pela EQPIR. O pedido de Restituição foi deferido parcialmente e o valor do crédito concedido não foi suficiente para homologar todas as compensações (fls. 21/22). Não foi possível homologar a compensação do débito de CSLL do período de apuração fev/03 (fl. 22) e, por este motivo, esta não será considerada no cálculo do montante do crédito do saldo negativo de CSLL do AC 2003.
- A estimativa de Mar/03 foi compensada através da DCOMP de nº 20884.18543.150503.1.3.02-0887 (fl. 15), que foi retificada pela DCOMP de nº 05284.84453.300503.1.7.02-7807, e a esta foi atribuído o processo de nº 10880.915462/2006-12 (fl. 23), em que está sendo analisado o saldo negativo de IRPJ do AC 2002. Tal DCOMP ainda se encontra em análise, o processo ainda não foi concluído. Como ficou confirmado que o débito de CSLL de Mar/03 está

realmente declarado em tal DCOMP (fl. 24) e considerando o §2º do art. 74 da Lei n.º 9430/1996 com redação dada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/2002: “§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, esse débito fará parte do Cálculo do montante do crédito do saldo negativo de CSLL do AC 2003.

- O débito de CSLL de abr/03 (fl. 16) foi parcialmente compensado com o saldo negativo de IRPJ do AC 2001, através da DCOMP de n.º 32688.99409.300503.1.3.02-0007, que não foi homologada por inexistência de crédito (fl. 29), e parcialmente compensado com o saldo negativo de IRPJ do AC 2002, através da DCOMP de n.º 13403.93260.300503.1.3.02-5500 (fls. 16 e 25). Esta também está vinculada ao processo de n.º 10880.915462/2006-12 (fl. 23), que ainda não está concluído, e, portanto, o débito encontra-se extinto sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, só parte da estimativa de abril poderá fazer parte do cálculo do montante do crédito do saldo negativo de CSLL do AC 2003.
- A estimativa de CSLL de Mai/03 (fl. 17) foi compensada através da DCOMP de n.º 40023.13597.3000603.1.3.02-2690 (fl. 26), que também está vinculada ao processo de n.º 10880.915462/2006-12 (fl. 23).
- Parte do débito de ago/03 (fl. 18) foi compensada através da DCOMP de n.º 06224.92083.300903.1.3.02-9203 (fl. 27), também atrelada ao processo de n.º 10880.915462/2006-12 (fl. 33), e parte do débito, de acordo com a DCTF, está suspensa devido a uma Liminar em Mandado de Segurança referente ao processo judicial de n.º 2003.61.00.004966-0. Consulta processual, no entanto, mostra que o mérito foi analisado em la instância, que foi julgado improcedente o pedido e denegada a segurança (fl. 30). Os autos foram então remetidos ao TRF 3 para serem apreciados na instância superior (fl. 31). A sentença ainda não transitou em julgado (fl. 32). Assim, tal montante não pode ser considerado como estimativa, por não se tratar de crédito líquido e certo, requisito essencial para a compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.
- A estimativa de CSLL de Out/03 (fl. 19) foi compensada através da DCOMP de n.º 08741.71628.241103.1.3.02-0904 (fl. 28) que também está vinculada ao processo de n.º 10880.915462/2006-12 (fl. 33)”.

Em 06/04/2009, a contribuinte foi intimada do resultado do Despacho Decisório, conforme se verifica do Aviso de Recebimento - AR de fls. 46, e entendeu por apresentar Manifestação de Inconformidade de fls. 86/89 em que sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que, quanto ao PA de 02/2003 no montante de R\$ 1.141.522,29, o processo de n.º 11610.022154/02-16 estava em discussão na esfera administrativa (CARF), de modo que o débito deveria ser considerado extinto sob condição resolutória de ulterior homologação, nos termos do que determinara o artigo 34, § 2º da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008;
- (ii) Que, no que tange ao PA de 04/2003 no valor de R\$ 455.936,64, objeto do processo de n.º 11610.000608/2003-23 que, a rigor, estava em discussão na esfera administrativa (DRJ), o débito também deve ser considerado extinto sob condição resolutória de ulterior homologação, de acordo com o que estabeleceu o artigo 34, § 2º da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008; e

- (iii) Que, em relação ao PA de 08/2003, havia se equivocado ao preencher a DIPJ e DCTF e, portanto, protocolizou pedido para retificá-las a fim de sanar erros no preenchimento dos referidos documentos, já que as antecipações devidas seriam, na verdade, de R\$ 1.495.521,89 para o PA de 01/2003 e de R\$ 4.517.296,36 para o PA de 08/2003 e não R\$ 1.119.120,13 e R\$ 4.893.698,12, respectivamente, os quais haviam sido informados originalmente, de modo que a diferença de R\$ 376.401,76 apurada pela autoridade fiscal no referido PA de 08/2003 não existia, bem assim que, através da petição protocolada em 16/04/2003, requereu a alteração da Declaração de Compensação de R\$ 3.156.881,50 para R\$ 352.185,54 e informou as alterações das antecipações de janeiro e agosto de 2008.

Com base em tais alegações, a contribuinte pleiteou a reforma do Despacho Decisório para que a totalidade do crédito pretendido fosse homologada e que, por conseguinte, que as compensações atreladas ao presente processo fossem homologadas integralmente.

Os autos foram encaminhados à Autoridade julgadora de 1ª instância. E, aí, em Acórdão de nº 16-24.715 (fls. 161/165), a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP entendeu por julgar a Manifestação improcedente, conforme se verifica da ementa reproduzida abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos da CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Em 07/06/2010, a empresa foi intimada, por via postal, do resultado do julgamento do Acórdão nº 16-24.715, conforme se verifica do AR de fls. 167, e, em 07/07/2010, entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 168/174 por meio do qual suscita, em síntese, as seguintes alegações:

(i) Do Direito

Que apurou saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2003 no montante de R\$ 10.276.132,40 e, desse montante, a DERAT/SP reconheceu R\$ 8.302.271,371, tendo glosado, portanto, o montante de R\$ 1.973.860,69.

(ii) Antecipação de Fev./2003 – R\$ 1.141.522,29

Que a antecipação de CSLL do mês de fevereiro de 2003 a qual é objeto de discussão nos autos do Processo Administrativo nº 11610.022154/2002-61 foi glosada sob o argumento de que o saldo negativo utilizado para compensá-la não foi suficiente para homologá-la, sendo que o referido processo que se discute o crédito está pendente de decisão definitiva, de modo que, ao contrário do que a Autoridade julgadora de 1ª instância sustentou, a compensação efetuada extingue a antecipação sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do que determina o artigo 34, § 2º da Instrução Normativa nº 900/09 e de acordo com o entendimento da própria RFB que foi exarado no bojo do Despacho Decisório proferido nos autos do Processo Administrativo nº 16327.000680/2009-65, que, em caso análogo, reconheceu integralmente o crédito pleiteado, a despeito da confirmação das antecipações que compunham o saldo negativo (doc. em anexo – fls. 182/186).

(iii) Parte da Antecipação de Abr./2003 – R\$ 455.936,64

Que parte da antecipação de CSLL do mês de abril que foi compensada com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano de 2001 também foi glosada sob a argumentação de que o crédito é inexistente, sendo que o saldo negativo do IRPJ apurado no ano de 2001 se encontra em discussão nos autos do Processo Administrativo nº 11610.000608/2003-23, o qual, a rigor, ainda está pendente de decisão definitiva, de sorte que, pelos mesmos motivos expostos anteriormente, essa parcela do crédito não pode ser glosada.

(iv) Parte da Antecipação de Ago./2003 – R\$ 376.401,76

Que parte da antecipação de CSLL do mês de agosto de 2003 também foi glosada, já que o valor declarado na DCTF com exigibilidade suspensa nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.004966-00, no qual se discute a tributação de lucros no exterior e o qual ainda não transitou em julgado, não seria líquido e certo; e

Que a Autoridade julgadora de 1ª instância, por sua vez, acabou concluindo que não lhe competia analisar as necessárias retificações de ofício as quais foram solicitadas quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, de modo que, tendo em vista que a Autoridade não pode se pronunciar sobre as retificações, requer que seja determinado o retorno dos autos à DERAT/SP para que, a partir da realização de diligência, possa se manifestar sobre os pedidos de retificação da DIPJ e DCTF solicitados anteriormente em sede de Manifestação de Inconformidade.

Com base em tais fundamentos, a contribuinte requer que o Recurso Voluntário seja conhecido e que, ao final, seja julgado procedente para que o Acórdão recorrido seja reformando e, por conseguinte, para que o crédito pleiteado seja reconhecido integralmente.

Os autos foram encaminhados para este E. CARF através do Despacho de Encaminhamento de fls. 187, sendo que, em sessão realizada em 03/02/2015, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento proferiu a Resolução nº 1101-000.145 (fls. 208/211) e, na oportunidade, acabou concluindo por converter o julgamento do processo em Diligência para que a Autoridade fiscal da jurisdição da contribuinte adotasse as seguintes providências: (i) confirmasse se a decisão proferida no processo administrativo nº 11610.022154/200261 e a estimativa de fevereiro/2003 foi liquidada; (ii) acaso o Acórdão nº 1101-001.236 se tornasse definitivo, promovesse sua liquidação, informando se o crédito reconhecido foi suficiente para liquidação da estimativa de abril/2003 a ele vinculada; e, por fim, (iii) informasse as providências adotadas em face das petições de fls. 87/88 e 89/93, inclusive quanto a eventuais repercussões decorrentes do reconhecimento do direito creditório utilizado no processo administrativo nº 11610.000608/2003-23 e anexos.

Na sequência, os autos foram remetidos à Unidade de origem e, aí, a Autoridade elaborou o Relatório de Diligência no bojo da Informação Fiscal EQAUD-IRPJCSLL nº 2.737/2021 (fls. 214/227) em que dispôs o seguinte:

“Informação Fiscal - EQAUD-IRPJCSLL nº 2.737/2021

[...]

2) Esta Informação Fiscal trata de diligência determinada pela resolução nº 1101-000.145– 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF, fls. 208/211, para que a autoridade fiscal da jurisdição da contribuinte:

2.1) *“confirme se a decisão proferida no processo administrativo nº 11610.022154/200261 e a estimativa de fevereiro/2003 foi liquidada”*;

2.2) *“caso se torne definitivo o Acórdão nº 1101001.236, promova sua liquidação, informando se o crédito reconhecido foi suficiente para liquidação da estimativa de abril/2003 a ele vinculada”*;

2.3) *“informe as providências adotadas em face das petições de fls. 87/88 e 89/93, inclusive quanto a eventuais repercussões decorrentes do reconhecimento do direito creditório utilizado no processo administrativo nº 11610.000608/200323 e anexos”*;

2.4) *“ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado descrevendo suas análises e conclusões, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.*

3) Em relação ao item 2.1, informo que verifiquei o processo nº 1.1610.022154/2002-61, e constatei que o débito confessado de estimativa de CSLL, código 2484, PA 02/2003, no valor de R\$ 1.141.522,29, chegando à conclusão de que esse débito encontra-se LIQUIDADO, por pagamento de dívida inscrita na PGFN, conforme será demonstrado nos itens a seguir.

[...]

8) Por fim, o débito em questão foi liquidado por pagamento a vista da dívida inscrita, com o cancelamento das CDAS respectivas, conforme atesta o despacho da PGFN – 3º Região, às e-fls. 1.370 do processo nº 11620.022154/2002-61, trecho colados a seguir.

[...]

9) Em relação ao item 2.2, informo que o débito da estimativa de CSLL, código 2484, PA 04/2003, no valor original de R\$ 455.936,64 foi LIQUIDADO, conforme

informação contida no Despacho de e-fls. 890 do processo nº 1.1610.000608/2003-23, em conjunto com o extrato desse processo emitido em 25/08/2017, e-fls. 891/894 desse processo, o qual está “encerrado por compensação SIEF”, trechos de interesse transcritos a seguir:

“Tendo em vista o que deste processo consta e particularmente o Acórdão nº 1101-001.236, proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foram operacionalizadas as compensações dos débitos com a observância das disposições pertinentes da IN/RFB 1717/2017. O crédito deferido informado no SIEF foi R\$ 1.265.014,69, resultante da diferença entre os seguintes valores: R\$ 21.830.147,90 – R\$ 20.565.133,21, calculados conforme o demonstrado às fls. 887 e 612, respectivamente.

Situação atual dos débitos vinculados a este processo:

(X) Os débitos foram liquidados, conforme extrato dos processos eletrônicos de cobrança em anexo”

[...]

10) Em relação ao item 2.3 da Resolução CARF de fls. 208/211, o qual solicita que “*informe as providências adotadas em face das petições de fls. 87/88 e 89/93, inclusive quanto a eventuais repercussões decorrentes do reconhecimento do direito creditório utilizado no processo administrativo nº 11610.000608/200323 e anexos*”, informo o que segue.

11) Primeiramente, temos que as petições de e-fls. 108/109 (papel fls. 87/88) e e-fls. 110/114 (papel fls. 89/93), pleiteavam basicamente que os débitos confessados em DCTF e DIPJ fossem alterados conforme resumido na tabela “de-para” a seguir.

RESUMO PETIÇÕES PARA ALTERAR DCTF E DIPJ				
PA	DE	PARA	Valor Declarado na DCOMP original nº 38139.59613.140504.1.3.03-3000	Obs.
jan/03	1.119.120,13	1.495.521,89	352.185,54	Estimativas Compensadas com Outros Tributos - Número do Processo Administrativo: 11610.003102/2003-76
			1.143.336,35	Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores - Período de Apuração do Saldo de Período: 1999
			1.495.521,89	TOTAL JAN/2003
ago/03	4.893.698,12	4.517.296,36	4.517.296,36	

12) Percebe-se que a intenção da interessada, ao fazer essas petições, foi a de alinhar os valores declarados na DCTF de jan/2003 e ago/2003 com os valores declarados na DCOMP nº 38139.59613.140504. 1.3.03-3000, cópia fls. 5/9, a qual declarou, em relação as 2 (duas) parcelas de estimativas de 01/2003 compensadas, o seguinte:

[...]

13) Entretanto, consultadas as DCTF de 01/2003 e 08/2003, vemos que os valores continuam a ser os originariamente confessados pela interessada, ou seja, R\$ 1.119.120,13 para 01/2003 e R\$ 4.893.698,12 para 08/2003, conforme consulta no sistema SIEF-DCTF, telas coladas a seguir.

[...]

14) Percebe-se, pelos valores envolvidos e a sua natureza, que a intenção da interessada, ao fazer as petições descritas nos itens anteriores, foi a remover das declarações o valor da estimativa compensada de R\$ 376.401,76, que estava suspenso por liminar em mandado de segurança, relativa a 08/2003, por um ajuste correspondente a esse mesmo valor aumentando-se a estimativa compensada de 01/2003 de R\$ 1.119.120,13 para R\$ 1.495.521,89 (aumento de R\$ 376.401,76).

15) Em que pese não terem sido implementadas as alterações pleiteadas pela interessada à época, entendo que o que importa para a análise é se os valores das estimativas compensadas declarados na DCOMP citada relativos a 01/2003 e 08/2003 foram realmente liquidados.

16) Em relação à estimativa compensada de 08/2003, está claro que o valor ficou correto, de acordo com as petições citadas da interessada e liquidado em R\$ 4.517.296,36, valor este validado desde o início, conforme quadro resumo de fls. 39, reproduzido no Acórdão, às fls. 210, trecho colado a seguir.

[...]

18) Em 28/02/2003, o valor de R\$ 1.143.336,35 foi declarado em DCOMP Papel, cópia às e-fls. 634 do processo nº 1.1610.022154/2002-61 e, também, consta cópia dessa DCOMP papel às e-fls. 255/257 do processo nº 11610.000608-2003-23, trecho colado a seguir.

[...]

19) Em 27/02/2003, o valor de R\$ 352.185,54 foi declarado em DCOMP papel, protocolada no processo nº 11610.003102/2003-76, o qual foi juntado por anexação ao processo nº 11610.000608/2003-23 e foi juntada às e-fls. 302/304 deste, trecho colado a seguir.

[...]

21) Em que pese a decisão citada no item anterior ter determinado “a homologação das compensações declaradas até o limite do crédito apurado no item “a” acima”, os valores dos débitos de CSLL 2484 PA 01/2003 (R\$ 1.143.336,35 e R\$ 352.185,54) declarados nas DCOMPS papel descritas nos itens 18 e 19 desta Informação Fiscal, parecem não ter sido contemplados.

22) Consultado o sistema SINCOR-PROFISC, para o processo nº 11610.022154/2002-61, vemos que o único valor compensado para o PA 01/2003 até o momento foi de R\$ 1.119.120,13, validado desde o início, conforme consta no quadro resumo de fls. 39, reproduzido no Acórdão, às fls. 210, já reproduzido no item 16.

[...]

23) Desse modo, diante de todo exposto, através das informações dos sistemas consultados, concluímos que até o momento não foram adotadas providências em face das petições de fls. 87/88 e 89/93, e estas não geraram efeitos no reconhecimento do direito creditório utilizado no processo administrativo nº 11610.000608/200323 e anexos em relação à estimativa de CSLL 2484 PA 01/2003, permanecendo o valor efetivamente compensado de R\$ 1.119.120,13.” (grifei).

Finalizados os trabalhos determinados no bojo da Resolução nº 1101-000.145, a contribuinte foi intimada da elaboração da Informação Fiscal através da sua Caixa Postal – Domicilio Tributário Eletrônico em 17/02/2022, conforme se verifica do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 230, e, na ocasião, acabou não apresentando Manifestação complementar em face do resultado da Diligência.

E, aí, em razão do retorno da Diligência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento de fls. 233, e, posteriormente, foram sorteados a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

1. Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

Quanto ao exame do requisito extrínseco da tempestividade, verifico, de plano, que, em 07/06/2010 (segunda-feira), a empresa foi intimada do resultado do julgamento do Acórdão nº 16-17.256, conforme se verifica do AR juntado às fls. 167, de sorte que o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72¹ começou a fluir no dia 08/06/2010 (terça-feira) e findar-se-ia no dia 07/07/2010 (quarta-feira). A rigor, veja-se que o Recurso Voluntário foi protocolado no próprio dia 07/07/2010, do que se conclui pela sua tempestividade.

Além do mais, o Recurso foi assinado por procurador legalmente habilitado a tanto, de modo que o requisito da legitimidade também resta preenchido.

Considerando, pois, que o Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade recursais, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo e examinar as alegações meritórias tais quais formuladas.

2. Da Análise do Recurso Voluntário Interposto pela ITAUSA S/A

Observe-se, de plano, que, de acordo com o que restou exposto no Despacho Decisório de fls. 37/44), a DERAT/SPO concluiu por não homologar integralmente as Declarações de Compensação aqui discutidas porque, no seu entendimento, o crédito reconhecido foi considerado insuficiente para compensar os débitos informados pelo sujeito passivo, já que, no caso, o crédito de saldo negativo de CSLL é composto por estimativas cujas compensações foram apreciadas em outros processos administrativos e, portanto, haviam sido homologadas apenas parcialmente. É ver-se:

“3 – Da apuração do direito creditório

12. Avaliando a apuração do suposto saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, no montante de R\$ 10.276.132,40, declarado na ficha 17 da DIPJ 2004 à fl. 12, verifica-se que:

- O contribuinte não apurou CSLL devida, antes de descontar as deduções, por ter apurado base de cálculo negativa no montante de R\$ 47.927.073,86, conforme ficha 17 da DIPJ 2004 à fl. 12.
- Foram apuradas estimativas de CSLL a pagar na ficha 16 da DIPJ 2004 (fls. 08/11) e estas foram declaradas em DCTF (fls. 13/19) como compensadas, conforme detalhado a seguir:
- As estimativas de Jan/03 e Fev/03 foram compensadas através dos processos administrativos nº 11610.003104/2003-65 e nº 11610.004393/2003-10 (fls. 13/14). Tais processos foram apensados ao processo de nº 11610.022154/2002-61 (fl. 20) e este já foi analisado pela EQPIR. O pedido de Restituição foi deferido parcialmente

¹ Cf. Decreto nº 70.235/72. Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

e o valor do crédito concedido não foi suficiente para homologar todas as compensações (fls. 21/22). Não foi possível homologar a compensação do débito de CSLL do período de apuração fev/03 (fl. 22) e, por este motivo, esta não será considerada no cálculo do montante do crédito do saldo negativo de CSLL do AC 2003.

- A estimativa de Mar/03 foi compensada através da DCOMP de nº 20884.18543.150503.1.3.02-0887 (fl. 15), que foi retificada pela DCOMP de nº 05284.84453.300503.1.7.02-7807, e a esta foi atribuído o processo de nº 10880.915462/2006-12 (fl. 23), em que está sendo analisado o saldo negativo de IRPJ do AC 2002. Tal DCOMP ainda se encontra em análise, o processo ainda não foi concluído. Como ficou confirmado que o débito de CSLL de Mar/03 está realmente declarado em tal DCOMP (fl. 24) e considerando o §2º do art. 74 da Lei nº 9430/1996 com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002: “§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, esse débito fará parte do Cálculo do montante do crédito do saldo negativo de CSLL do AC 2003.
- O débito de CSLL de abr/03 (fl. 16) foi parcialmente compensado com o saldo negativo de IRPJ do AC 2001, através da DCOMP de nº 32688.99409.300503.1.3.02-0007, que não foi homologada por inexistência de crédito (fl. 29), e parcialmente compensado com o saldo negativo de IRPJ do AC 2002, através da DCOMP de nº 13403.93260.300503.1.3.02-5500 (fls. 16 e 25). Esta também está vinculada ao processo de nº 10880.915462/2006-12 (fl. 23), que ainda não está concluído e, portanto, o débito encontra-se extinto sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, só parte da estimativa de abril poderá fazer parte do cálculo do montante do crédito do saldo negativo de CSLL do AC 2003.
- A estimativa de CSLL de Mai/03 (fl. 17) foi compensada através da DCOMP de nº 40023.13597.3000603.1.3.02-2690 (fl. 26), que também está vinculada ao processo de nº 10880.915462/2006-12 (fl. 23).
- Parte do débito de ago/03 (fl. 18) foi compensada através da DCOMP de nº 06224.92083.300903.1.3.02-9203 (fl. 27), também atrelada ao processo de nº 10880.915462/2006-12 (fl. 33), e parte do débito, de acordo com a DCTF, está suspensa devido a uma Liminar em Mandado de Segurança referente ao processo judicial de nº 2003.61.00.004966-0. Consulta processual, no entanto, mostra que o mérito foi analisado em la instância, que foi julgado improcedente o pedido e denegada a segurança (fl. 30). Os autos foram então remetidos ao TRF 3 para serem apreciados na instância superior (fl. 31). A sentença ainda não transitou em julgado (fl. 32). Assim, tal montante não pode ser considerado como estimativa, por não se tratar de crédito líquido e certo, requisito essencial para a compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.
- A estimativa de CSLL de Out/03 (fl. 19) foi compensada através da DCOMP de nº 08741.71628.241103.1.3.02-0904 (fl. 28) que também está vinculada ao processo de nº 10880.915462/2006-12 (fl. 33)”.

Ou seja, a DERAT/SPO acabou reconhecendo o direito creditório no montante parcial de R\$ 8.302.271,71, e não no montante integral de R\$ 10.276.132,40, pelos seguintes motivos:

- A contribuinte utilizou-se de saldos negativos de períodos anteriores, os quais foram analisados pela RFB em processos específicos, decidindo-se por provimentos parciais dos direitos creditórios;

- Em virtude dos deferimentos parciais, não se reconheceu o débito do PA de 02/2003, compensado com saldos negativos de exercícios anteriores;
- No PA de 04/2003, como o direito creditório de exercícios anteriores (anos-calendário de 2001 e 2002 de IRPJ) foram parcialmente reconhecidos e houve a sua utilização para a compensação do débito, apenas foi reconhecido parte do valor do crédito tributário como extinto; e
- No PA de 08/2003, parte do débito foi compensado com crédito discutido no Mandado de Segurança nº 2003.61.00.004966-0, o qual teve decisão desfavorável à contribuinte, e, portanto, não foi considerado pela Autoridade fiscal para a apuração do saldo negativo, de modo que apenas uma parte do débito foi considerado extinta, o que ensejou no reconhecimento apenas parcial para fins de composição do direito creditório.

A Autoridade julgadora de 1ª instância, por sua vez, continuou por sustentar a linha de entendimento que havia sido levantada pela DERAT/SPO quando da prolação do Despacho Decisório e, aí, acabou por não reconhecer o crédito pretendido do saldo negativo de estimativas de CSLL, de sorte que, no final, não reconheceu o crédito pretendido e não homologou as compensações, porque, tendo em vista que o crédito de saldo negativo é composto por estimativas, as respectivas compensações haviam sido apreciadas em outros processos e foram parcialmente ou não homologadas, conforme se verifica do demonstrativo de análise do crédito abaixo reproduzido:

Estimativa	Valor declarado	Processo	Crédito	Valor Validado
Janeiro	1.119.120,13	11610.022154/2002-61	SN CSLL AC 02	1.119.120,13
Fevereiro	1.141.522,29	11610.022154/2002-61	SN CSLL AC 02	0,00
Março	768.171,84	10880.915462/2006-12	SN IRPJ AC 02	768.171,84
Abril	234.800,27	10880.915462/2006-12	SN IRPJ AC 02	234.800,27
	455.936,64	11610.000608/2003-23	SN IRPJ AC 01	0,00
Maior	1.281.210,97	10880.915462/2006-12	SN IRPJ AC 02	1.281.210,97
Agosto	4.517.296,36	10880.915462/2006-12	SN IRPJ AC 02	4.517.296,36
	376.401,76	2003.61.00.004966-0		0,00
Outubro	381.672,14	10880.915462/2006-12	SN IRPJ AC 02	381.672,14
TOTAL	10.276.132,40			8.302.271,71

No caso, confira-se que, em sede de Diligência, a Autoridade de origem elaborou a Informação Fiscal – EQAUD-IRPJCSLL nº 2.737/2021 e, na ocasião, apontou que os débitos confessados relativos às estimativas de fevereiro e abril de 2003 nos montantes de R\$ 1.141.522,29 e R\$ 455.936,64, respectivamente, haviam sido liquidados, bem assim que, em relação à parte da estimativa de agosto de 2003, no montante de R\$ 376.401,76, que, a propósito, e a partir da Petição protocolada pela contribuinte às fls. 87/89, restou claro que o valor correto era de R\$ 4.517.296,36 – o qual foi liquidado –, e não de R\$ 4.893.698,12, não haviam sido

adotadas providências no que diz com as razões expostas pela contribuinte na referida Petição até então, de sorte que não foi gerado efeitos no reconhecimento do direito creditório utilizado no Processo Administrativo nº 11610.000608/2003-23 em relação à estimativa de CSLL de janeiro de 2003, permanecendo o valor efetivamente compensado de R\$ 1.119.120,13, conforme se verifica das informações abaixo discriminadas:

“3) **Em relação ao item 2.1**, informo que verifiquei o processo nº 1.1610.022154/2002-61, e constatei que o débito confessado de estimativa de CSLL, código 2484, PA 02/2003, no valor de R\$ 1.141.522,29, chegando à conclusão de que esse débito encontra-se LIQUIDADO, por pagamento de dívida inscrita na PGFN, conforme será demonstrado nos itens a seguir.

[...]

9) **Em relação ao item 2.2**, informo que o débito da estimativa de CSLL, código 2484, PA 04/2003, no valor original de R\$ 455.936,64 foi LIQUIDADO, conforme informação contida no Despacho de e-fls. 890 do processo nº 1.1610.000608/2003-23, em conjunto com o extrato desse processo emitido em 25/08/2017, e-fls. 891/894 desse processo, o qual está “encerrado por compensação SIEF”, trechos de interesse transcritos a seguir:

[...]

10) **Em relação ao item 2.3 da Resolução CARF** de fls. 208/211, o qual solicita que “*informe as providências adotadas em face das petições de fls. 87/88 e 89/93, inclusive quanto a eventuais repercussões decorrentes do reconhecimento do direito creditório utilizado no processo administrativo nº 11610.000608/200323 e anexos*”, informo o que segue.

11) Primeiramente, temos que as petições de e-fls. 108/109 (papel fls. 87/88) e e-fls. 110/114 (papel fls. 89/93), pleiteavam basicamente que os débitos confessados em DCTF e DIPJ fossem alterados conforme resumido na tabela “de-para” a seguir.

RESUMO PETIÇÕES PARA ALTERAR DCTF E DIPJ				
PA	DE	PARA	Valor Declarado na DCOMP original nº 38139.59613.140504.1.3.03-3000	Obs.
jan/03	1.119.120,13	1.495.521,89	352.185,54	Estimativas Compensadas com Outros Tributos - Número do Processo Administrativo: 11610.003102/2003-76
			1.143.336,35	Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores - Período de Apuração do Saldo de Período: 1999
			1.495.521,89	TOTAL JAN/2003
ago/03	4.893.698,12	4.517.296,36	4.517.296,36	

12) Percebe-se que a intenção da interessada, ao fazer essas petições, foi a de alinhar os valores declarados na DCTF de jan/2003 e ago/2003 com os valores declarados na DCOMP nº 38139.59613.140504. 1.3.03-3000, cópia fls. 5/9, a qual declarou, em relação as 2 (duas) parcelas de estimativas de 01/2003 compensadas, o seguinte:

[...]

13) Entretanto, consultadas as DCTF de 01/2003 e 08/2003, vemos que os valores continuam a ser os originariamente confessados pela interessada, ou seja, R\$ 1.119.120,13 para 01/2003 e R\$ 4.893.698,12 para 08/2003, conforme consulta no sistema SIEF-DCTF, telas coladas a seguir.

[...]

14) Percebe-se, pelos valores envolvidos e a sua natureza, que a intenção da interessada, ao fazer as petições descritas nos itens anteriores, foi a remover das declarações o valor da estimativa compensada de R\$ 376.401,76, que estava suspenso por liminar em

mandado de segurança, relativa a 08/2003, por um ajuste correspondente a esse mesmo valor aumentando-se a estimativa compensada de 01/2003 de R\$ 1.119.120,13 para R\$ 1.495.521,89 (aumento de R\$ 376.401,76).

15) Em que pese não terem sido implementadas as alterações pleiteadas pela interessada à época, entendo que o que importa para a análise é se os valores das estimativas compensadas declarados na DCOMP citada relativos a 01/2003 e 08/2003 foram realmente liquidados.

16) Em relação à estimativa compensada de 08/2003, está claro que o valor ficou correto, de acordo com as petições citadas da interessada e liquidado em R\$ 4.517.296,36, valor este validado desde o início, conforme quadro resumo de fls. 39, reproduzido no Acórdão, às fls. 210, trecho colado a seguir.

[...]

18) Em 28/02/2003, o valor de R\$ 1.143.336,35 foi declarado em DCOMP Papel, cópia às e-fls. 634 do processo nº 1.1610.022154/2002-61 e, também, consta cópia dessa DCOMP papel às e-fls. 255/257 do processo nº 11610.000608-2003-23, trecho colado a seguir.

[...]

19) Em 27/02/2003, o valor de R\$ 352.185,54 foi declarado em DCOMP papel, protocolada no processo nº 11610.003102/2003-76, o qual foi juntado por anexação ao processo nº 11610.000608/2003-23 e foi juntada às e-fls. 302/304 deste, trecho colado a seguir.

[...]

21) Em que pese a decisão citada no item anterior ter determinado “a homologação das compensações declaradas até o limite do crédito apurado no item “a” acima”, os valores dos débitos de CSLL 2484 PA 01/2003 (R\$ 1.143.336,35 e R\$ 352.185,54) declarados nas DCOMPS papel descritas nos itens 18 e 19 desta Informação Fiscal, parecem não ter sido contemplados.

22) Consultado o sistema SINCOR-PROFISC, para o processo nº 11610.022154/2002-61, vemos que o único valor compensado para o PA 01/2003 até o momento foi de R\$ 1.119.120,13, validado desde o início, conforme consta no quadro resumo de fls. 39, reproduzido no Acórdão, às fls. 210, já reproduzido no item 16.

[...]

23) Desse modo, diante de todo exposto, através das informações dos sistemas consultados, concluímos que até o momento não foram adotadas providências em face das petições de fls. 87/88 e 89/93, e estas não geraram efeitos no reconhecimento do direito creditório utilizado no processo administrativo nº 11610.000608/200323 e anexos em relação à estimativa de CSLL 2484 PA 01/2003, permanecendo o valor efetivamente compensado de R\$ 1.119.120,13.” (grifei).

Em suma, a Autoridade de origem apontou, ao final, e de forma resumida, as seguintes conclusões:

PROVIDÊNCIA	RESULTADO
2.1) “confirme se a decisão proferida no processo administrativo nº 11610.022154/2002-61 e a estimativa de fevereiro/2003 foi liquidada” ;	3) Em relação ao item 2.1, informo que verifiquei o processo nº 1.1610.022154/2002-61, e constatei que o débito confessado de estimativa de CSLL, código 2484, PA 02/2003, no valor original de R\$ 1.141.522,29,

	chegando à conclusão de que esse débito se encontra LIQUIDADO, por pagamento de dívida inscrita na PGFN.
2.2) “caso se torne definitivo o Acórdão nº 1101001.236, promova sua liquidação, informando se o crédito reconhecido foi suficiente para liquidação da estimativa de abril/2003 a ele vinculada”;	9) Em relação ao item 2.2, informo que o débito da estimativa de CSLL, código 2484, PA 04/2003, no valor original de R\$ 455.936,64 foi LIQUIDADO, conforme informação contida no Despacho de e-fls. 890 do processo nº 1.1610.000608/2003-23, em conjunto com o extrato desse processo emitido em 25/08/2017, e-fls. 891/894 desse processo, o qual está “encerrado por compensação SIEF”
2.3) “informe as providências adotadas em face das petições de fls. 87/88 e 89/93, inclusive quanto a eventuais repercussões decorrentes do reconhecimento do direito creditório utilizado no processo administrativo nº 11610.000608/2003-23 e anexos”;	16) Em relação à estimativa compensada de 08/2003, está claro que o valor ficou correto, de acordo com as petições citadas da interessada e liquidado em R\$ 4.517.296,36, valor este validado desde o início, conforme quadro resumo de fls. 39, reproduzido no Acórdão, às fls. 210. 23) Desse modo, diante de todo exposto, através das informações dos sistemas consultados, concluímos que até o momento não foram adotadas providências em face das petições de fls. 87/88 e 89/93, e estas não geraram efeitos no reconhecimento do direito creditório utilizado no processo administrativo nº 11610.000608/2003-23 e anexos em relação à estimativa de CSLL 2484 PA 01/2003, permanecendo o valor efetivamente compensado de R\$ 1.119.120,13.

Diante do resultado da Diligência, verifica-se, de logo que o crédito de R\$ 1.141.522,29 relativo ao débito confessado de estimativa de CSLL, código 2484, PA 02/2003, foi devidamente liquidado e, portanto, deve ser confirmado nesta oportunidade.

Da mesma forma, o crédito no valor original de R\$ 455.936,64, relativo a débito da estimativa de CSLL, código 2484, PA 04/2003 encontra-se devidamente liquidado e, por isso mesmo, também deve ser confirmado.

Por fim, e quanto ao valor de R\$ 376.401,76, a Recorrente alega que, embora as antecipações devidas nos meses de janeiro e agosto de 2003 tenham sido declaradas na DIPJ/2003 no montante de R\$ 1.119.120,13 (janeiro) e R\$ 4.893.698,12 (agosto), tais informações estão incorretas e, por conseguinte, as informações declaradas nas DCTF's também estão incorretas.

A Recorrente aduz, ainda, que, em 18/01/2008, protocolou junto à Receita Federal do Brasil petição requerendo autorização para retificar a DIPJ e DCTF do respectivo ano

calendário a fim de que, em relação ao mês de janeiro/03, constasse, enquanto antecipação devida e compensada, o montante de R\$ 1.495.521,89, e no que tange ao mês de agosto/03, o montante de R\$ 4.517.296,36.

Por fim, assevera que, por intermédio da petição protocolada em 16/04/2003, requereu a alteração da Declaração de Compensação de R\$ 3.156.881,50 para R\$ 352.185,54, bem como informou as alterações das antecipações de janeiro e agosto de 2003.

Sobre este ponto específico, insta ressaltar que as referidas Petições foram protocoladas em data anterior à emissão do Despacho Decisório de fls. 37-44, de sorte que cumpriria à DERAT proceder a análise do direito creditório pleiteado à luz das informações e retificações prestadas oportunamente pela contribuinte.

Tal posicionamento, aliás, encontra amparo na inteligência dos Pareceres Normativos COSIT nº 8/2014 e 2/2015:

“PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária.

REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO.

O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

RECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer outro recurso. Todavia, este posicionamento não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Nesses casos, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DA REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício não é obstada pela existência de ação judicial com o mesmo objeto. Todavia, advindo decisão judicial transitada em julgado, somente esta persistirá, em face da prevalência da coisa julgada e da jurisdição única.

RECORRIBILIDADE EM SEDE DE EXECUÇÃO DE JULGADO ADMINISTRATIVO.

Na execução de decisão de órgão julgador administrativo, observam-se rigorosamente os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o órgão já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado; todavia, se no ato de execução do acórdão pela autoridade local houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o órgão julgador não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

Não ocorre preclusão administrativa para fins de aferir o valor correto do crédito pleiteado pelo contribuinte, em fase de execução de julgado favorável a este, o qual não contenha manifestação sobre o aspecto quantitativo, quer seja por ser esta fase o momento processual oportuno, quer seja pelo princípio da indisponibilidade do interesse público.

Dispositivos Legais. arts. 141, 145 e 149, incisos I, VIII e IX, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 37 da Constituição Federal; arts. 53, 63, §2º, 64-B, 65 e 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; art. 77 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966; arts. 4º e 39 a 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; art. 19, § 7º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; arts. 42 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; art. 11, § 5º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943; art. 302, inciso I, da Portaria MF nº 203, de 17 de maio de 2012; Portaria RFB nº 379, de 27 de março de 2013; IN RFB 1.396, de 16 de setembro de 2013; Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12 de maio de 1999.

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E
CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

IMPREScindIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014.”

Assim, e uma vez que, antes do Despacho Decisório, a ora Recorrente peticionou e indicou a necessária retificação de seus documentos fiscais, caberia à Unidade de origem analisar tais informações de ofício, haja vista a inexistência de Processo Administrativo quando do protocolo das Petições, sendo que, de acordo com o que consta da INFORMAÇÃO FISCAL - EQAUD-IRPJCSLL nº 2.737/2021, as alterações pleiteadas pela interessada à época não foram implementadas. Ao analisar a liquidez do crédito pleiteado, a Unidade de origem indicou o seguinte:

“20) Às e-fls. 532/548 do processo nº 11610.000608/2003-23, o Acórdão 16-23.175, que abarca, dentre outras, as compensações dos débitos de estimativas de CSLL, código 2484, relativas ao PA 01/2003, nos valores já explicados de R\$ 1.143.336,35 e R\$ 352.185,54, reconheceu crédito de R\$ 39.516.280,97 a ser utilizado para homologá-las até esse limite, trecho colado a seguir.

(...)

21) Em que pese a decisão citada no item anterior ter determinado “a homologação das compensações declaradas até o limite do crédito apurado no item “a” acima”, os valores dos débitos de CSLL 2484 PA 01/2003 (R\$ 1.143.336,35 e R\$ 352.185,54) declarados nas DCOMPS papel descritas nos itens 18 e 19 desta Informação Fiscal, parecem não ter sido contemplados.”

Entretanto, ao analisar o Processo nº 11610.000608/2003-23, verifiquei que, quando da Diligência, a Unidade de origem não considerou o resultado do Acórdão nº 1101-001.236, o qual foi proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara e que, na oportunidade, a Turma deu provimento total ao Recurso Voluntário da ITAUSA S/A, conforme se verifica da ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário:

2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE IRRF. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. OPERAÇÕES DE SWAP. APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO E EM RENDA FIXA.

Não subsiste a glosa de deduções decorrente do confronto entre os rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF e aqueles escriturados pela pessoa jurídica no período de referência, sem intimação ao sujeito passivo para esclarecimento das divergências que seriam esperadas em razão dos diferentes regimes de reconhecimento contábil dos rendimentos e de retenção do imposto pelas fontes pagadoras.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por meio dos registros contábeis do beneficiário e de aviso de pagamento do crédito.

(Processo nº 11610.000608/2003-33. Acórdão nº 1101-001.236. Sessão de 03/02/2015)”.

Note-se, portanto, que, ao desconsiderar as Petições apresentadas pela ora Recorrente, o Despacho Decisório apresentaria evidente nulidade a qual, a propósito, pode e

deve ser superada nos termos do artigo 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72². Assim, considerando as informações constantes nos autos, bem como o resultado do julgamento do Acórdão nº 1101-001.236 por meio do qual a 1ª TO da 1ª Câmara reconheceu o direito creditório ali pleiteado, entendo que o direito creditório pleiteado no montante de R\$ 376.401,76, relativo a parte da antecipação de Ago./2003, também restou demonstrado, daí por que deve ser reconhecido.

3. Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por dar-lhe provimento para reconhecer o direito creditório pleiteado no montante de R\$ 1.973.860,69 e homologar as compensações objeto dos PER/DCOMPs aqui discutidos até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega

² Cf. Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Art. 59. São nulos: [...] § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)